



5385

Folha n.º	02	do proc.
N.º	5385	de 2014
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos*
09 / 09 / 20 14

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.347, DE 21 DE JANEIRO DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS QUE ESPECIFICA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art.1º - Fica alterada a redação das alíneas “a”, “b,” “c,” “e” e revogada a alínea “f”, todas do artigo 1º, que passam a vigorar com o seguinte teor :

‘Art. 1º. -

- a) Os aposentados, pensionistas, viúvas e **pessoas com deficiência** que perceberem proventos de até 3 (três) salários mínimos por mês.
- b) Os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter adotado ou obtido a tutela judicial de menor exposto ou abandonado na forma da Lei Civil, **enquanto menor impúbere;**

03
/*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

- c) Os proprietários que comprovarem, por documento hábil, serem **portadores de doença degenerativa** ou ter filho com deficiência **física ou intelectual**.
- d)
- e) Os proprietários que, não sendo aposentados, tenham idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovarem insuficiência de recursos, para a manutenção própria e de sua família, considerando-se o **rendimento familiar**.
- f) Revogada.
- g)

Art. 2º - Fica alterada a redação do artigo 3º, da Lei nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, que passa a vigorar como seguinte teor:

‘**Artigo 3º** - Os contribuintes que se encontrarem nas condições dos artigos 1º e 2º desta Lei, poderão requerer os benefícios previstos até o **dia 30 de abril de cada ano**, retroagindo os seus efeitos a partir da data do vencimento da primeira parcela.’

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.4º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art.5º - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A proposta de alteração na Lei nº 3.347, de 21 de janeiro de 1994, sancionada há quase 20 anos, tem por objetivo adequar os termos da lei, bem como suprimir dispositivos que não se encaixam no contexto anual, como é o caso da alínea “f”, que trata de imóveis financiados pelo extinto Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM).

Sendo assim, a modernização do texto possibilita clareza nas regras, facilitando o enquadramento do munícipe para a concessão desse benefício, sem que ocorra interpretações equivocada ou subjetividade.

Diante o exposto, solicito ao Presidente e aos meus pares, o apoio a esta iniciativa.

Plenário dos Autonomistas, 02 setembro de 2014.

**PAULO BOTTURA
VEREADOR**

Vide livro 7415 de 05/12/95.



Proc. nº 6229/77 - III volume.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Lei N.º 3.347 de 21 de Janeiro de 1994.

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DAS TAXAS QUE ESPECIFICA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são próprias, nos termos do artigo 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, promulgada em 04 de Abril de 1.990,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação, os proprietários de um único bem imóvel que lhes sirva de residência própria e de sua família, nas condições seguintes:

- os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos que perceberem proventos de até 03 (três) salários mínimos por mês;
- os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter adotado ou obtido a tutela judicial de menor exposto ou abandonado, na forma da Lei Civil;
- os proprietários que comprovarem, por documento hábil, ter filho deficiente físico e mental;
- os proprietários que comprovarem, por documento hábil, que mantêm o sustento anual de idoso em asilo ou de órfão em instituição apropriada, desde que um e outra sejam situados no Município;
- os proprietários que, não sendo aposentados, tenham idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovarem a insuficiência de recursos para a manutenção própria e a de sua família;
- os proprietários de imóveis financiados pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal (IPASM), durante o período de amortização do financiamento, desde que lhes sirva de residência própria; e,

Proc. nº 6229/77 - III volume

Lei N.º 3.347

Fls. N.º 02

g) - os proprietários de um único bem imóvel, situado no Município, pertencentes aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que lhes sirva de residência própria e de sua família.

Artigo 2º - Os aposentados, pensionistas, viúvas e inválidos, com renda mensal acima de 03 (três) salários mínimos, gozarão de um desconto equivalente a 50% (cinquenta por cento), do imposto imobiliário municipal (I.P.T.U.) e das Taxas de Limpeza, Conservação, Incêndio e de Iluminação incidentes sobre o imóvel único de sua propriedade, que sirva de residência para si e sua família.

Artigo 3º - Os contribuintes que se encontrarem nas condições dos artigos 1º e 2º desta Lei, poderão requerer os benefícios ali previstos até o dia 30 de Abril de 1.994, retroagindo os seus efeitos a partir da data de vencimento da primeira parcela.

Artigo 4º - Para efeito de comprovação do atendimento às exigências mencionadas nos artigos 1º e 2º desta Lei, os documentos respectivos serão autuados e processados, observados os procedimentos do órgão competente.

§ Primeiro - Cessarão os benefícios concedidos por esta Lei em se constatando que a situação ou estado do contribuinte não tem mais enquadramento em qualquer das alíneas do artigo 1º, ou do disposto no artigo 2º.

§ Segundo - A Administração Municipal poderá, quando entender necessário, ou oportuno, proceder a sindicância sobre alegações manifestadas em pedido de isenção e descontos com base nesta Lei.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto regulamentador da presente Lei.

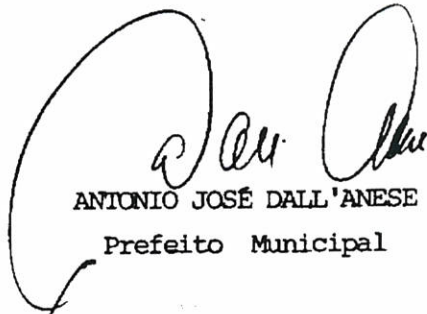
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei nº 3.111, de 23 de Novembro de 1.990.

Proc. nº 6229/77 - III volume

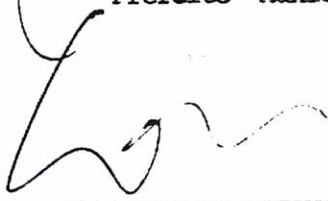
Lei N.º 3.347

Fls. N.º 03

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 21 de Janeiro de 1.994,
1179 da fundação da cidade e 469 de sua emancipação Político-Administrativa.




ANTONIO JOSÉ DALL'ANESE
Prefeito Municipal



DR. DIONIZIO LOZANO RUBIO
Diretor de Administração

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.



DOSOLINA CERCHI FUSARI
Chefe de Seção